

PARECER HOMOLOGADO(*)

Despacho do Ministro de 03/9/2004, publicado no Diário Oficial da União de 06/9/2004, Seção 1, p. 12



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Escola Média de Agropecuária Regional da CEPLAC - EMARC		UF: BA
ASSUNTO: Autorização para o funcionamento do curso de Ensino Médio, ministrado pela Escola Média de Agropecuária Regional da CEPLAC - EMARC		
RELATOR: Kuno Paulo Rhoden		
PROCESSOS N.ºS: 23001.000007/2004-59 e 23001.000045/2004-10		
PARECER N.º: CNE/CEB 07/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 17/02/2004

I – RELATÓRIO

A Diretoria de Ensino da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação/SEMTEC/MEC, aos 10 de dezembro de 2003, encaminhou à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação o Ofício 0856772003-61, acompanhado do Parecer 153/2003, da Diretoria de Ensino Médio da SEMTEC, com a solicitação de “autorização para funcionamento de escola pertencente à rede federal de ensino”, referente à Escola Média de Agropecuária Regional da CEPLAC - EMARC, situada no município de Teixeira de Freitas, no Estado da Bahia, mantida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a coordenação da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC.

Com o parecer mencionado, a SEMTEC/MEC encaminha ao Conselho Nacional de Educação toda a situação da Escola Média de Agropecuária Regional da CEPLAC - EMARC-TF, mencionando todos os procedimentos e todas as situações anteriores, demonstrando o regular funcionamento dessa escola, com a autorização de funcionamento concedida pelo Conselho Estadual da Bahia.

A Câmara de Educação Básica, após examinar outros processos anteriores e, especialmente, uma consulta da SEMTEC/MEC, de interesse do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco, já respondeu com o Parecer CNE/CEB 42/2002, emitido aos 3 de dezembro de 2002, opinando “*in fine*”, com o seguinte voto:

“No que tange ao específico da consulta da SEMTEC/MEC, se ela é competente para autorizar e credenciar escolas da rede federal de Educação Tecnológica e certificar egressos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, oriundos do Programa INTEGRAR e outros assemelhados, a resposta é negativa.

Para o caso, o órgão competente é o Conselho Nacional de Educação, que tem a competência legal para emitir as normas próprias para os estabelecimentos integrantes do Sistema Federal de Ensino. Em consequência, os estabelecimentos escolares deste sistema devem dirigir-se, via SEMTEC/MEC, a este Conselho Nacional de Educação.” In: Parecer CNE/CEB 42/2002.

Aos 10 de dezembro de 2003, a SEMTEC/MEC, assumindo a decisão da Câmara de

Educação Básica, com base no Parecer CNE/CEB 42/2002, encaminhou o processo da Escola Média de Agropecuária Regional da CEPLAC-EMARC- Teixeira de Freitas/BA, para a devida análise e aprovação, conforme solicitação.

Exposto o “*status quaestionis*” que se encontra no âmago da consulta da SEMTEC/MEC, importa, agora, passar à consulta explícita da Escola Média de Agropecuária Regional, da CEPLAC – EMARC – TF/BA, com o inteiro projeto de autorização e credenciamento do Curso Técnico em Agropecuária Regional da CEPLAC-EMARC-TF.

Análise e avaliação do projeto

Como primeiro aspecto da questão, é justo que se confirme que o projeto em causa, além de ter sido, anteriormente, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação da Bahia, aprovação que, pela renovada análise, ora procedida, merece inteira fé, tanto é a justeza com que o projeto se encontra elaborado.

O projeto em tela é composto, basicamente, das seguintes partes: Matriz Curricular, Plano de Curso e Projeto Pedagógico, sobre os quais a instituição solicita a devida análise e avaliação, visando à autorização de funcionamento do curso de Ensino Médio e do credenciamento da instituição.

Estudo da matéria

Antecedentes:

Criteriosamente analisadas todas as partes do projeto acima nominadas e que, a bem da escola em lide, merecem a atenção desta Câmara, tipificamos os seguintes aspectos:

- a) a Escola de Ensino Médio no nível técnico em Agropecuária está em funcionamento, autorizada pelo Conselho Estadual de Educação da Bahia. (Cf. Parecer 057/90 e Resolução 21/90);
- b) o procedimento do Conselho Estadual da Bahia, autorizando o funcionamento daquele curso, antes do pronunciamento oficial do Conselho Nacional de Educação, com o Parecer 42/2002, pode ser acatado e tido como bom, para todos os efeitos dele decorrentes, quais sejam: matrículas válidas, expedição de certificados, prosseguimento de estudos em nível superior, e outros;
- c) o projeto como um todo do curso de Ensino Médio no nível Técnico em Agropecuária, já anteriormente desenvolvido, pode ser aceito por esta Câmara para os efeitos desejados, isto é, a autorização de funcionamento do Curso de Ensino Médio e o respectivo credenciamento da instituição.

Análise do projeto atual:

a) Conforme indicação acima, neste parecer, o atual Projeto da Escola Média de Agropecuária Regional da CEPLAC-EMARC – TF, centralizado sob o título de Projeto Pedagógico – Ensino Médio e que, na sua origem, retoma o projeto anteriormente aprovado, como se especifica acima, pelo Conselho Estadual de Educação da Bahia, foi integralmente reajustado, conservando as bases anteriores, ajustado, porém, às condições e situações atuais que o ensino técnico requer.

b) Na apresentação (fl. 7) do projeto proposto, diz a instituição: “*A concepção deste momento de mudança se traduz no pensamento de que ela não se completa apenas com a elaboração do projeto pedagógico e da Matriz Curricular. Neste trabalho, procurou-se pautar um momento de concepção/elaboração, outro de efetivação das propostas, através da avaliação e reavaliação das ações, permitindo-se alterações para os equívocos concebidos.*”

c) O projeto, ora em análise, está bem elaborado e nele foram introduzidas alterações sobre as anteriores propostas, aquelas aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação da Bahia, alterações

que se constituem em apreciáveis melhorias e, sobretudo, adaptações às realidades e exigências atuais do Ensino Médio de nível Técnico, no caso, Agropecuária. (Cf. Parecer 16/99 e Resolução 04/99).

Distinção merece a localização e a organização interna e externa do estabelecimento, com os equipamentos que completam, numa palavra, o “instrumental” da escola, para um ensino e formação ajustados à realidade agrotécnica, unindo-se o ensino, propriamente dito, as aulas teóricas com a prática, o desenvolvimento e a capacitação dos alunos, nas especificidades do meio ambiente agrotécnico rural.

II – VOTO DO RELATOR

Em face de todo o exposto, o Relator vota no sentido de que:

1 – ficam aceitos os estudos concluídos, anteriormente, sob a autorização do Conselho Estadual de Educação da Bahia, convalidados os seus certificados anteriormente expedidos, para prosseguimento de estudos, inclusive para o Ensino Superior, desde que o candidato possa demonstrar ter concluído, também, os estudos relativos ao Ensino Médio;

2 – estudos não concluídos, conforme projeto anterior, quer de Ensino Médio, quer de Ensino Técnico de nível médio, deverão ser atualizados e analisados à luz da decisão tomada no presente Processo, nos termos deste Parecer;

3 – tendo em vista as condições favoráveis, tanto do estabelecimento como tal, incluída sua estrutura física e ambiental e considerado, ainda, todo o acervo escolar, o número e a qualidade dos professores, técnicos e demais funcionários, o acervo bibliográfico não superabundante, mas suficiente e, finalmente, o Projeto Pedagógico bem elaborado, voto pela autorização de funcionamento do curso de Ensino Médio e Técnico da Escola Média de Agropecuária Regional da CEPLAC-EMARC, situada no município de Teixeira de Freitas, no Estado da Bahia e, concomitantemente, voto pelo credenciamento da respectiva instituição de ensino;

4 – por último, importa alertar que a documentação expedida anteriormente à entrada em vigor do presente parecer, embora autorizada sua plena utilização, conforme o disposto no item anterior, fica, primeiramente, sob a responsabilidade da instituição, do seu corpo diretivo e técnico e do corpo de professores que, para todos os efeitos, deverá estar garantida pela inscrição, onde deverá ser expressamente aposto o número deste parecer.

Brasília(DF), 17 de fevereiro de 2004.

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente